DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2326/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23717/2012
PROTOCOLO	: 1306254
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: DALTRO FIUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 75/2012
EMPRESA CONTRATADA	: INSTITUTO SOCIEDADE BRASIL LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2012
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, GESTÃO, FINANCIAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA POLITICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 48.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. MULTA. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Instituto Sociedade Brasil Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto é a contratação de empresa especializada em formação de recursos humanos, gestão, financiamento e controle social da politica de assistência social, no valor global de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANC n. 2053/2013, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do termo aditivo e da execução.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR. JAC/SUBSTITUTO n. 6688/2016, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados com imposição de multa.

DA DECISÃO

O responsável pela contratação foi devidamente intimado para apresentar defesa e/ou encaminhar a documentação obrigatória acerca da formalização do processo licitatório.

Em resposta, o jurisdicionado limitou-se a informar que a referida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT não consta no certame em tela.

Reitero a ausência da documentação obrigatória acerca da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, infringindo as disposições contidas no art. 27, c/c o art. 29 da Lei n. 8.666/93.

Portanto, registre-se que não fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., “B” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, letra “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

Embora o Douto Ministério Público de Contas tenha opinado pela ilegalidade e irregularidade de todos os atos da contratação (1ª, 2ª e 3ª fases), levando em consideração que a ilegalidade apontada no processo licitatório resultará em que todos os demais atos subsequentes estarão contaminados, ouso discordar do respeitável parecer ministerial, por força do art. 120, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, onde os julgamentos das matérias nos âmbitos das fases são juridicamente distintos.

Nesse jaez, o instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 75/2012 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor inicial da contratação: R$ 48.000,00;

- Valor Aditado: R$ 10.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 58.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 58.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 58.000,00.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados de forma tempestiva para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 16/2012 (1ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa Instituto Sociedade Brasil Ltda - ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 75/2012 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 75/2012 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 063.509.411/87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX e o art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão do não envio da documentação obrigatória do processo licitatório - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, infringindo as disposições contidas no art. 27, c/c o art. 29, da Lei n. 8.666/93;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 8 de maio de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs